

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 21 DE OUTUBRO DE 1975

LEI Nº 443/2009, de 16 de Março de 2010,

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer parcelamento da dívida do Município de Alhandra com o IPEMAD – Instituto de Previdência Do Município de Alhandra e da outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar a dívida do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, para com IPEMAD – Instituto de Previdência do Município de Alhandra correspondente as contribuições previdenciárias Patronais e dos segurados em 240 (duzentas e quarenta) e em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos §§ 9º e 10 e 11 do artigo 36 da ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 – DOU DE 02/04/2009 com os encargos previstos no § 10 do artigo 42 da Lei Municipal de nº 410/2008 de 02 de Dezembro de 2008 que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência deste Município.

§ 1º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não em dívida ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - O vencimento da primeira parcela dar-se-a, no Maximo, ate o ultimo dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 3º - Apos o pagamento da primeira parcela as demais parcelas deverão ser pagas sempre ate o ultimo dia de cada mês e durante todo o período do parcelamento e ser acrescida da variação do INPC mais juros de 0,5% ao mês.

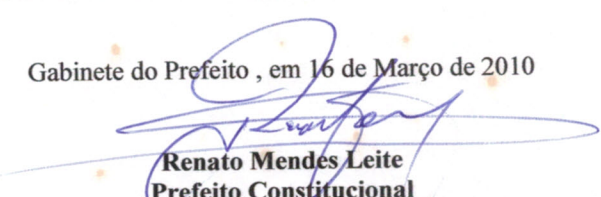
§ 4º - O pagamento das parcelas objeto do parágrafo anterior dar-se-a através de debito direto na conta da entidade ou do Poder que incidiu em mora, ficando desde já a instituição Financeira mantenedora da conta indicada pela entidade ou Poder acima referido autorizada a autorizada a operacionalizar o desconto da parcela mensal objeto deste acordo.

§ 5º - O não pagamento de qualquer parcela de que trata o parágrafo 3º deste artigo objetivara a incidência de multa de mora de 2% mais juros de mora de 1% ao mês, sem prejuízo dos encargos de que trata o parágrafo 3º já citado.

Art. 2º - O termo de acordo de parcelamento devera ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Março de 2010


Renato Mendes Leite
Prefeito Constitucional